



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003201-78.2013.815.0251

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Município de Passagem

ADVOGADO : Heber Tiburtino Leite e outro

APELADO : Paulo Sérgio Antunes da Nóbrega

ADVOGADO : José Mattheson Nóbrega de Sousa

ORIGEM : Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Patos

JUIZ : Ramonilson Alves Gomes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RETENÇÃO DE SALÁRIO DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2012. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. RETENÇÃO DE VERBAS PELA EDILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

- É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- A Administração Pública tem o dever de pagar pelos serviços prestados pelo servidor, porque restou comprovada a relação laboral entre as partes.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Passagem**, desafiando a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Patos que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança proposta por **Paulo Sérgio Antunes da Nóbrega**, julgou procedente a pretensão do Promovente, condenando o Promovido ao pagamento do vencimento do servidor recorrido relativo ao mês de dezembro de 2012, devidamente acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir da data do ajuizamento da demanda (fls. 41/42).

Em suas razões, a Edilidade pugna preliminarmente, pela conexão entre a presente ação e as demais demandas propostas pelos servidores do mesmo Município, por entender que todas elas possuem o mesmo objeto, qual seja, a percepção do salário relativo ao mês de dezembro de 2012. No mérito, alega que só teve conhecimento dos devedores ao ver a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e, além disso, pugna pelo chamamento ao processo do Sr. Agamenom Balduino da Nóbrega, prefeito da gestão anterior, para que o mesmo possa esclarecer se foi ou não realizado o pagamento em questão. (fls. 44/49).

Devidamente intimado, o Apelado apresentou contrarrazões, suplicando pelo desprovimento do apelo (fls. 53/55).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela rejeição da preliminar de conexão e, pelo prosseguimento do do feito sem manifestação de mérito (fls. 61/64).

É o relatório.

DECIDO

DA PRELIMINAR DE CONEXÃO

Ab initio, a Edilidade Recorrente destaca, como preliminar, a conexão entre a presente ação e outras demandas ajuizadas pelos servidores do Município de Passagem que também pleiteiam o recebimento do salário relativo ao mês de dezembro de 2012.

Entretanto, é essencial assegurar que não assiste razão ao Apelante neste aspecto, tendo em vista que a redação da Súmula nº 235¹ do Superior Tribunal de Justiça garante a inaplicabilidade dos efeitos da conexão aos processos que já foram julgados, mesmo que não tenha havido o trânsito

¹ A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

em julgado, como nos presentes autos.

Sendo assim, compreende-se a impossibilidade em reconhecer a preliminar de conexão neste momento processual, considerando, obviamente, que já houve prolação de sentença no presente feito.

Esse é o sentido que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONEXÃO NÃO VERIFICADA. ARTIGOS ANALISADOS. ART. 103 DO CPC. 1. Ação de embargos de terceiro em reclamação trabalhista, da qual foi extraído o presente conflito de competência, concluso ao gabinete em 08.02.2013. 2. Discute-se a competência para julgamento dos embargos de terceiro em reclamação trabalhista, considerando a suposta existência de conexão com ação execução de título extrajudicial promovida em face da reclamada. 3. A conexão (art. 103 do CPC) constitui uma regra de modificação da competência, fazendo com que as causas conexas sejam reunidas para obter julgamento conjunto, com o escopo de evitar decisões conflitantes. 4. Por mais extensiva que seja a interpretação dada ao art. 103 do CPC, por esta corte, não se exigindo a perfeita identidade dos elementos da ação. Pedido e causa de pedir. Para a configuração da conexão, faz-se necessário que, ao menos a causa de pedir, em uma de suas manifestações, seja igual nas duas ou mais ações. Na hipótese, não há essa identidade. 5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há conexão entre ações quando uma delas já foi julgada, nos termos da Súmula nº 235/STJ. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do juízo federal da 17ª vara da seção judiciária do estado de São Paulo. (STJ; CC 126.681; Proc. 2013/0031432-1; RJ; Segunda Seção; Relª Minª Nancy Andrighi; DJE 19/08/2014)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 235/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. O Recurso

Especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência de conexão entre as demandas. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em Recurso Especial, a teor do disposto na mencionada Súmula. 4. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles foi julgado (súmula n. 235 do STJ). 5. Agravo regimental a que nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 439.753; Proc. 2013/0393590-0; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 11/06/2014)

Portanto, **REJEITO** a preliminar ventilada.

MÉRITO

Conheço do Apelo, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Salários são retribuições pagas aos empregados pelos trabalhos prestados. Constituem, portanto, verba de natureza alimentar, indispensável à sobrevivência de quem os aufere. Daí porque, impõe-se o pagamento em dia determinado, possibilitando sua utilização nos moldes do art. 7º, IV, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social).

Dessa forma, o Município que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Ressalte-se que caberia ao Município comprovar que efetuou o pagamento correto e integralmente, pois, ao reverso, subtende-se que não o

efetuiu na forma devida.

Neste diapasão, não havendo a Edilidade apresentado, ao longo do processo, qualquer comprovante de quitação do salário do mês de dezembro de 2012 ou da inexigibilidade da verba discutida nos autos, considero que a condição do Recorrido ressoa inconteste, impossível se alterar a sentença objurgada pelos fundamentos desse Recurso.

Sendo assim, em casos como o dos autos, o ônus da prova, quanto ao direito a eventual pagamento dos vencimentos, é do Município Recorrente, por constituir fato extintivo do direito da autora, conforme previsão expressa do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

A respeito do tema, é importante ressaltar os julgados deste Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE SOUSA - RETENÇÃO DE SALÁRIOS - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - SOLICITAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS AO BANCO CONVENIADO - IRRELEVÂNCIA - REJEIÇÃO - MÉRITO - PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR - **ÔNUS DA EDILIDADE - ART. 333, II, DO CPC** - INEXISTÊNCIA - SEGUIMENTO NEGADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. Levando-se em conta ser o magistrado o destinatário da prova e reconhecida a dispensabilidade da dilação probatória para o deslinde do feito, com anuência do próprio apelante para o julgamento antecipado da lide, não há que se falar em cerceamento de defesa. **Ao Município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico.** TJPB - Acórdão do processo nº 00060496620138150371 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ -

j. Em 18-08-2014

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO AO VENCIMENTO, DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTE SODALÍCIO. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** JUROS DE MORA APLICADO PELO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO PONTO. ART. 557, CAPUT E §1º-A, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO OFICIAL. É direito de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. **Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Não logrando êxito, a municipalidade, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz jus o servidor.** Precedentes desta Corte de Justiça. [...] TJPB - Acórdão do processo nº 00003966420138150151 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES JOSE RICARDO PORTO - j. em 15-08-2014

Corroborando tal entendimento, outrossim, afigura-se bastante apropriada a seguinte lição de Nelson Nery Júnior, para quem:

“O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu.”²

² Código de Processo Comentado. Nery Jr., Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. 6ª ed. pág.

Quanto ao pedido de chamamento ao processo do Sr. Agamenon Balduino da Nóbrega, gestor da Edilidade no mandato anterior, entendo que não assiste razão, especialmente porque a obrigação em pagar os salários dos seus servidores pertence ao Município e não ao seu prefeito constitucional. Sendo assim, qualquer valor que não tenha sido quitado durante a gestão anterior permanece sendo devido pelo ente público municipal, considerando que a sua responsabilidade não pode ser afastada pela simples mudança de gestão.

Importante destacar julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL -
SERVIDOR PÚBLICO - **VERBAS
REMUNERATÓRIAS EM ATRASO - MUDANÇA DE
GESTÃO** - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL -
LIMITES ORÇAMENTÁRIOS - INAPLICABILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É legítimo o julgamento monocrático da apelação e da remessa oficial, com base no art. 557 do CPC, quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal. Reapreciadas as questões em sede de agravo regimental, resta superada a alegada violação do dispositivo em comento. 3. A remuneração para quem trabalha é uma garantia social prevista na Constituição Federal, regra que só pode ser afastada em hipóteses excepcionalíssimas, dentre as quais, não se inclui a falta de previsão orçamentária. **4. É responsabilidade da Administração o pagamento da verba remuneratória dos servidores públicos,**

independentemente da mudança de gestão. 5. A Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), no seu art. 19, § 1º, IV, excetua, dos limites ali estipulados, as despesa decorrentes de decisão judicial. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1197991/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)

Em razão das considerações tecidas acima, com fulcro no art. 557, *caput*, CPC, **REJEITO** a preliminar de conexão suscitada e, no mérito, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, ____ de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator